



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 105/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 105/2023.

Abertura da sessão pública: 18/07/2023 às 08:00horas

TALENTECH - Tecnologia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, n. 1925, Jaguaré, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve (**DOC.01**), vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei n. 8.666/93, e do item 14, do presente edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: licitações@tecnologiagto.com.br



- I -

DOS FATOS

1. Esta Douta Prefeitura Municipal lançou o Edital em referência, fixando como objeto o: "**REGISTRO DE PREÇOS, PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CENTRAL INTEGRADA DE INTELIGENCIA E VIDEOMONITORAMENTO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO - SEPTRAN,** conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital".
2. Ocorre que, o que se aduz com elevada deferência, o respectivo instrumento contém disposições que violam expressamente os preceitos contidos nas leis vigentes, notadamente no que tange a determinadas exigências restritivas que não atendem aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas, razões que, como adiante se demonstrarão, são suficientes para o presente pleito de retificação do Edital em referência.
3. É o que se passa a demonstrar, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

- II -

DO DIREITO SUSCITADO NESTA IMPUGNAÇÃO

II.i - Da injustificada vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio

4. A alínea a), do subitem 10.2 do Edital vedou a participação dos interessados em forma de consórcio, viciando desta forma o instrumento editalício, eis que inexistente qualquer justificativa.



5. Ocorre que, pelo bem do interesse público, deve a Administração Pública contratar os serviços mais convenientes aos seus interesses, conveniência esta que abarca o estímulo à competição nas licitações, com vistas à obtenção dos melhores preços e assim um melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, conforme estabelece a Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu Art. 23 § 1º, *in verbis*:

Art.23. (...)

*§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala. (g.n.)*

6. Tal dispositivo legal tem como escopo dividir o objeto de contratação em tantas partes quanto for possível, no sentido de ampliar a competitividade entre as empresas especializadas nos determinados produtos e/ou serviços, visando mais qualidade técnica e operacional, e redução de preços em decorrência do maior número de propostas que certamente serão oferecidas e, desta forma, obtendo-se vantagem econômica para a administração pública e alcançando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

7. Concernente ao maior número de possíveis propostas, cumpre ressaltar que, coibir o consórcio entre empresas implica incontestavelmente na diminuição do universo de possíveis interessados na licitação, haja vista o menor número de empresas atuantes no ramo que conseguem atender integralmente e isoladamente ao objeto editalício.



8. Ora, como cediço, empresas que trabalham apenas com um determinado produto ou desenvolvem atividade específica possuem maior aptidão para executá-la, conjugando maior qualidade na prestação de serviços com custos diferenciados e menores, possibilitando assim que a administração pública consiga uma proposta mais vantajosa em termos econômicos.

9. Insta salientar que referida cláusula que proíbe o consórcio de empresas frustra o caráter competitivo da licitação e desrespeita o princípio da isonomia. Destaque-se o posicionamento do TCU sobre a permissão do consórcio e a complexidade do objeto licitado.

A Lei n. 8.666/1993 não proíbe, tampouco exige, a participação de empresas consorciadas, apenas estipula certas condições caso haja tal permissão. Mas o mesmo diploma legal veda a existência de cláusulas ou condições, nos atos de convocações, que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo. (Acórdão 1453/2009 – Plenário)

10. Vale destacar o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estipula que os agentes públicos estão **VEDADOS de "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."**



11. Demonstra-se, portanto, que há violação expressa ao inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, **visto que o edital estabelece regra que é irrelevante para o específico objeto do contrato**, pois a qualidade na prestação do serviço independe das modalidades das empresas ou da forma que estão constituídas.

12. O princípio da isonomia veda qualquer discriminação arbitrária, como no caso em tela, visto que se tal exigência prevalecer poderá abrir margem a interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público, causando-se prejuízo à Administração Pública.

13. Ainda, e mais importante, é posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais de Contas que, **DESTARTE SEJA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO ELA SER PROVIDA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA QUE SEJA LEGAL, O QUE DE FATO NÃO OCORREU NO CASO EM TELA**, de forma contrária as jurisprudências ora transcritas:

Constitucional – Administrativo – Ação Civil Pública – Edital De Concorrência Pública – Contratação De Serviços De Coleta De Lixo – Ausência De Interesse Recursal – Preliminar Rejeitada – Fracionamento Da Licitação – Viabilidade – Vedação Editalícia De Formação De Consórcio – Não Razoabilidade – Estudo Técnico De Impacto Ambiental – Necessidade – Atestados De Capacidade Técnica – Restrição De Competitividade – Inidoneidade Da Comissão De Licitação – Ausência De Qualificação Técnica De Seus Membros.
3. **A participação de consórcios no certame está afeta à discricionariedade da Administração. CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL PARA A LEGALIDADE DO ATO PROIBITÓRIO A MOTIVAÇÃO. A ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, na hipótese, minimizaria os efeitos do não-fracionamento do objeto da licitação, ESTIMULANDO A COMPETITIVIDADE E A**



OBTENÇÃO DE OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 558281220008070001 DF 0055828-12.2000.807.0001).

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA VEDAÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA. (Destacado – Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.

4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA OPÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA. (Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça.).

14. Pelo exposto, ao publicar o Edital de licitação, o Administrador Público deve observar se suas cláusulas, condições e exigências, estão em conformidade entre si e com a Lei, de forma a não ferir os princípios supramencionados, buscando sempre selecionar o maior número de licitantes para participar do certame, a fim de obter

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil

Telefone/Faz: 55 (11) 3831-6032

E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br



sempre a proposta mais vantajosa para o Interesse Público, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

15. Assim, porque eivado de vício, o edital deve ser corrigido no que tange ao quesito supramencionado, vez que é ilegal e fere a competitividade.

II.ii - Da ausência de justificativa para exigir equipamentos compatíveis com o sistema SecurOS Professional.
Direcionamento

16. Para que se exija a compatibilidade com determinado sistema específico, tal como no edital em referência, relativo ao SecurOS Professional, há necessidade de justificativa pormenorizada da administração pública, pois, caso contrário, há privilégio que gera direcionamento.

17. A determinação da utilização de compatibilidade de um sistema específico, embora existente diversos outros no mercado que atendem à pretensão desta municipalidade, acarreta excesso de especificação e conseqüente ilegalidade.

18. Tem-se que o Administrador ao publicar o edital de licitação deve observar se as suas cláusulas, condições e exigências estão em conformidade entre si e principalmente com o princípio da legalidade conforme discorrem os doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino:

O princípio significa exatamente isto: SOMENTE SERÁ LEGÍTIMO, CORRETO, VÁLIDO, ACEITÁVEL, REGULAR, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO, INCLUSO NO



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SE OBEDECER ELE, COM INTEIRO RIGOR, ROTEIRO DADO PELA LEI. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: NENHUMA LIBERDADE TEM ESSE ÚLTIMO DE AGIR DISCRICIONARIAMENTE SEGUNDO SUA ESCOLHA OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE COM DA LEI.” (g.n.)¹

19. Portanto, as exigências desnecessariamente restritivas afrontam o princípio da legalidade e da eficiência, indicados no art. 37 da Constituição Federal, que devem nortear as ações dos servidores públicos, uma vez que inviabilizam a participação do maior número de licitantes, contrariando a própria finalidade da licitação, a qual baseia-se na competição entre os interessados para que a Administração Pública consiga a proposta mais vantajosa.

20. Repisa-se que a lei 8.666/93, é taxativa ao vedar que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Sobre o princípio da competitividade discorre a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).²

¹ Manual prático das licitações, editora saraiva

² PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 56.



21. Conclui-se, portanto, que o Edital não pode conter cláusulas ou condições desnecessárias ou impertinentes ao objeto licitado, de forma a angariar o maior número possível de licitantes.

22. Diante deste cenário, oportuno que seja corrigida a macula, para que seja excluída a exigência de compatibilidade com o sistema *SecurOS Professional*.

- III -

DOS PEDIDOS

23. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e ao próprio erário, requer seja retificado o Edital de Licitação, para que sejam retiradas as exigências irregulares, tudo exposto nesta impugnação, com remarcação da sessão de disputa agendada para o dia 18.07.23.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo - SP, 12 de julho de 2023.

TALENTECH - Tecnologia Ltda.

Adriano Rogerio de Souza

Procurador

OAB/SP 250.343

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil
Telefone/Faz: 55 (11) 3831-6032
E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br